



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728400/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.842 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente ANTONIO CARLOS PECANHA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE ACORDO EM AÇÃO TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Havendo prova quanto a discriminação das verbas e sua homologação judicial, deve ser excluído do lançamento o valor das verbas de caráter indenizatório.

RENDIMENTOS ISENTOS MOLÉSTIA GRAVE.

A decisão da DRJ considerou como comprovada a isenção do rendimento e por lapso não considerou na decisão de piso. Reconhecido esse fato em sede recursal a fim de se evitar percalços ao contribuinte quando da execução da decisão pela unidade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores de R\$ 31.348,68 e R\$ 10.875,70.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

1- Trata-se de Recurso de Voluntário (fls.81/85) interposto pelo contribuinte em face da decisão da DRJ/SDR.

2 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 74/76) por sua precisão:

“O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos pagos pela Secretaria de Saúde (R\$ 31.348,68) e pelo Monte Tabor, Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária (Hospital São Rafael, R\$ 68.303,49).

Argumenta, em síntese, que são de aposentadoria os proventos pagos pela Secretaria de Saúde, e que seriam isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia prevista em lei de isenção. Seriam também isentos os rendimentos da Monte Tabor (Hospital São Rafael), porque seriam verbas rescisórias. Apresenta termo de rescisão de contrato de trabalho com parcelas isentas de “Indenização de FGTS não Recolhido” (R\$ 62.492,33), “Multa de FGTS 40%” (R\$ 24.996,93), e “Aviso Prévio” (R\$ 2.707,18).”

3 - A decisão da DRJ/SDR (fls. 74/76) julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme decisão emendada abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO.

Não se beneficiam de isenção por moléstia grave os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares não podem determinar a natureza isenta dos rendimentos convencionados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

4- Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, às fls. 79, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 81/85, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

5- Na sessão de 20/01/2015 a extinta 1ª turma especial desse E. Sodalício através do Resolução 2801000.336 às fls. 110/112 converteu o julgamento em diligência fundamentando nesse sentido:

“O Recorrente alega que, ao contrário do entendeu a decisão recorrida, os rendimento recebidos da Monte Tabor (Hospital São Rafael) são decorrentes de uma conciliação proposta pela M.M Juíza e aceita pelas partes na Reclamação Trabalhista ajuizada por ele (Proc. nº 00997200703505009 RT), portanto, de natureza conflituosa e litigiosa, quando, na ocasião, comprovado o preenchimento dos requisitos legais,

pleiteou e obteve o reconhecimento do vínculo laboral com o Monte Tabor (Hospital São Rafael), razões mais que suficientes para que se excluam da tributação em pauta as parcelas trabalhistas e rescisórias de ordem indenizatória, em especial, conforme estabelece a legislação pertinente à matéria, o Aviso Prévio Indenizado e os depósitos relativos ao FGTS.

Neste sentido, consta anexado aos autos (fls. 89/92) o acordo homologado judicialmente em 20/08/2007, porém com valores divergentes daqueles informados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 130), nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 55/58), e nas DIRF (fls. 69/70).

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROM SANITÁRIA, CNPJ 13.926.639/000144, seja intimada a esclarecer as divergência entre os valores consignados nos documentos indicados acima e informar a natureza de todos os rendimentos pagos ao Contribuinte no anocalendarário de 2007, incluindo os rendimentos pagos em decorrência do acordo homologado judicialmente – Processo 00997200703505009RT.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o Recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.”

6 – Às fls. 115 intimação à fonte pagadora e às fls. 118/137 resposta com os esclarecimentos necessários, havendo a notificação ao contribuinte do resultado da diligência às fls. 139 com o retorno dos autos a esse E. Sodalício para julgamento.

7 – Redistribuído os autos a esse Relator. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

08 – Conheço do recurso. Diz a autuação fls. 16:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****99.652,17, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

A isenção por moléstia grave é apenas para rendimentos de aposentaria, pensão ou reforma. O contribuinte se aposentou da Secretaria de Saúde em set/2008. Também os rendimentos pagos pelo Monte Tabor não são decorrentes de aposentadoria.

09 - O contribuinte questiona a natureza dos rendimentos que a autoridade lançadora entende que teriam sido omitidos e que houve reclassificação em sua DIRPF.

10 – A DRJ diz em seu voto, apesar de ter julgado improcedente a impugnação quando o correto era procedente em parte:

O documento de fls. 07 comprova que o contribuinte se aposentara da Secretaria de Saúde em 1998. O laudo pericial às fls. 06 comprova a sua condição de portador de moléstia prevista na lei de isenção. Cabe assim excluir da base de cálculo os rendimentos da Secretaria de Saúde.

Mesmo com esta exclusão, não resta comprovado o direito do interessado à restituição pretendida, nem sequer a saldo inferior de imposto a pagar, como se passa a demonstrar.

11 – Logo, devem ser excluídos do lançamento os valores no valor de R\$ 31.348,68 relativos à Secretaria de Saúde, apenas confirmando a decisão da DRJ nesse sentido e que por um lapso não ficou consignado, dando provimento ao recurso nesse sentido, pois tal rendimento foi considerado no lançamento às fls. 16 dos autos.

12 – Quanto a parte do rendimento da Monte Mor indicado no lançamento no valor total de R\$ 68.303,49 a DRJ decidiu pela manutenção do lançamento pelo seguinte fundamento:

“O contribuinte jamais recebera rendimentos de trabalho com vínculo empregatício da Monte Tabor (Hospital São Rafael). Como se verifica pelos extratos das DIRF dos anos anteriores (fls. 71/73), sempre recebera rendimentos pela prestação de serviço, na qualidade de autônomo. Desta forma o “Termo de rescisão de contrato de trabalho” às fls. 13 não é mais que uma convenção particular, e como tal não pode estabelecer a natureza isenta das parcelas convencionadas como se fossem verbas rescisórias do trabalho com vínculo empregatício. Nesta ocasião, em 05/06/2007, o contribuinte recebera o total de R\$ 96.360,58, que deve ser considerado integralmente como rendimento tributável. Além deste pagamento, em junho, recebera desta fonte nos demais meses os seguintes rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, de acordo com os extratos da DIRF às fls. 69/70:”

13 – O valor de R\$ 68.303,49 é a somatória dos valores encontrados no sistema DIRF de fls. 69 e 70 dos autos.

14 – Às fls. 115 intimação à fonte pagadora em cumprimento à resolução que converteu o julgamento em diligência indica:

Esclarecer as divergências entre os valores consignados nos documentos em anexo (Acordo Homologado Judicialmente em 20/08/2007, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, DIRF) e informar a natureza de todos os rendimentos pagos ao Contribuinte no ano-calendário 2007, incluindo os rendimentos pagos em decorrência do acordo homologado judicialmente – Processo 00997200703505009 – RT.

15 – A fonte pagadora às fls. 118/120 esclarece de início que:

De fato, como atesta o título judicial anexado ao processo pelo contribuinte, foi celebrado acordo entre as partes nos autos do processo supra citado, no qual restou consignado o pagamento de quantia em 12 parcelas mensais, líquidas e iguais, sendo que, no ano de 2007 foram pagas 05 parcelas, consoante atestado através do Informe de Rendimentos datado de 25/03/2008 - rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho.

16 – De fato às fls. 58 existe o informe de rendimento datado de 25/03/2008 constando – rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho.

17 – Esclarece ainda que:

Ocorre que o Informe de Rendimentos datado de 28/02/2008, indicando "Rendimentos do Trabalho Assalariado" apesar de fazer constar os dados corretos em relação aos valores pagos, foi apresentado sob o título equivocado.

Isto porque o sistema informatizado, utilizado à época por esta Instituição não fazia a distinção automática entre o "Informe de Rendimentos do Trabalho Assalariado" e o "Informe de Rendimentos do Trabalho Não Assalariado", cabendo ao preposto institucional alterar manualmente os códigos lançados em sistema, a fim de que as informações fossem impressas no formulário correto. Entretanto, o preposto se equivocou no preenchimento do código, gerando um erro na denominação do formulário, restando, entretanto, corretas as informações lançadas na DIRF.

18 – E por último a fonte pagadora apenas esclarece que a diferença de nomenclatura dos títulos do informe de rendimentos de fls. 56 e 57, datados de 28/02/2008, foram por erro lançados em seu sistema.

19 – Pela análise dos informes de fls. 56 e 57, são diversos do que consta no sistema DIRF de fls. 69/70 não auxiliando em nada na resolução do assunto e são diversos dos valores lançados e declarados na DIRPF retificadora de fls. 25/29 de nº 05/37.289.304.

20 – Pela análise do documento de fls. 93/98 verificamos trata-se da inicial da reclamação trabalhista proposta pelo contribuinte a fim de reconhecer o vínculo empregatício para com a fonte pagadora denominada Monte Tabor – Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária (Hospital São Rafael) sendo que o contribuinte alega que foi dispensado dos serviços da fonte pagadora em 01/06/2007.

21 – Informa inclusive que houve um depósito no valor de R\$ 96.360,58 em sua conta corrente em 11/06/2007 (mesmo valor indicado no TRCT de fls. 13 dos autos e esclarecido pela fonte pagadora como mero documento para mensurar o valor do risco trabalhista).

22 – Às fls. 89/92 há a petição de acordo homologado judicialmente em 20/08/2007 pela MM. Juíza do Trabalho da 35ª Vara do Trabalho de Salvador nos autos da reclamação trabalhista entre contribuinte e a fonte pagadora Monte Tabor indicando o reconhecimento de vínculo de emprego de 01/09/1985 a 31/05/2007 e o pagamento do valor líquido de R\$ 144.000,00 ao contribuinte em 12 parcelas iguais assim discriminados pelas partes:

03. O valor da supramencionada conciliação se refere às seguintes parcelas, adiante especificadas:
- a) R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de diferenças de FGTS não recolhido;
 - b) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de multa dos 40% do FGTS;
 - c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa do art. 477 da CLT;
 - d) R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) correspondente a dois períodos de férias não gozadas e indenizadas acrescidas de 1/3;
 - e) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de correção monetária;
 - f) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de horas extras;

23 – Das parcelas discriminadas acima, as únicas que contem natureza remuneratória e no caso incidiriam o IRPF seriam as parcelas de letras “e” e “f”, ou seja, correção monetária e horas extras.

24 – Constata-se que os valores relativos a esse acordo entabulado entre as partes foi homologado judicialmente com a discriminação das verbas e apenas começou a ser pago ao reclamante a partir de Agosto de 2007 conforme indicado no item 02 de fls. 89.

25 – Portanto, em vista do Informe de Rendimento de fls. 58 e o Sistema DIRF de fls. 69 indicar como os valores de R\$ 21.875,70 como rendimentos recebidos decorrentes de decisão da justiça do trabalho e os valores pagos indicados serem a partir de Agosto de 2008, combinado com a análise do termo de acordo em que a maior parte dos valores discriminados não terem incidência de IRPF, entendo que deve ser excluído do rendimento tais valores no lançamento menos o valor dos itens "e" e "f" (R\$ 11.000,00) do acordo trabalhista por ter caráter salarial e de incidência do IRPF.

26 – Com base nos valores do sistema DIRF de fls. 70 indicando rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício em sua informação, é de esperar tal nomenclatura, na

medida em que não havia reconhecimento de vínculo pela Justiça do Trabalho antes da homologação dos valores pagos posteriormente ao contribuinte a partir de Agosto de 2008.

27 - Como esses valores indicados às fls. 70 foram pagos antes do acordo judicial discriminando as verbas do reconhecimento do vínculo, esses devem ser considerados para fins de lançamento por estarem fora do acordo entabulado entre as partes e serem de natureza de proventos oriundos do trabalho e, portanto há a incidência do IRPF sobre eles.

Conclusão

28 - Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores de R\$ 31.348,68 da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e o valor de R\$ 10.875,70 provenientes do pagamento do acordo trabalhista de 2007 conforme fundamentado no voto.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.